**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0043678-39.2010.815.2001.**
ORIGEM: 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Ademilde Simões Alves da Costa.
ADVOGADO: Ênio Silvio Nascimento.
EMBARGADO: Estado da Paraíba.
ADVOGADO: Gilberto Carneiro da Gama.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO**. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA DE SERVENTUÁRIA. REVOGAÇÃO DA LEI N. 8.731/2008 E ART. 30 DA LEI 6402/1996 PELA LEI ESTADUAL N. 9.241/2010. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI REVOGADORA. RESPONSABILIDADE DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELO CUSTEIO DA APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI 8.731/2008. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, devendo ser opostos com estrita obediência ao disposto no artigo 535, do CPC de 1973, cujo correspondente do CPC de 2015 é o art. 1.022.

3. Não demonstrada a configuração de qualquer uma das hipóteses legais, rejeitam-se os embargos.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.° 0043678-39.2010.815.2001, em que figuram como Embargante Ademilde Simões Alves da Costa e como Embargado o Estado da Paraíba

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

## VOTO.

**Ademilde Simões Alves da Costa** opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão, f. 293/294v, desta 4ª Câmara, que em sede de Remessa Oficial, extinguiu o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a Apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele intentada pela Embargante.

Em suas razões, f. 296/298, alegou que preencheu os requisitos para se aposentar em 19/04/2008 e que desde o dia 21/07/2008 pleiteia sua aposentadoria.

Aduziu que a Lei Estadual n. 9.241/2010, que revogou a Lei n. 8.731/2008 e o art. 30 da Lei 6.402/1996, é posterior ao seu pedido de aposentadoria e a referida lei não faz referências aos períodos pretéritos como a situação dos servidores que já implementaram os requisitos de aposentação antes da sua vigência.

Sustentou que a aplicação da Lei n. 9.241/2010 não é justa e aplicável ao seu pedido de aposentadoria.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos para, emprestando-lhe efeitos modificativos, alterar o julgado, negando provimento ao apelo do Estado da Paraíba, ora embargado.

**É o Relatório**.

Presentes os requisitos, conheço do Recurso.

Ventila a Embargante, em suma, que a Lei n. 9.241/2010 é inaplicável ao seu pedido de aposentadoria que tramita deste 2008, porque não prevê o direito a aposentadoria pelos servidores que já implementaram os requisitos de aposentação antes da sua vigência.

Para evidenciar o tratamento expresso da matéria e o encadeamento lógico dos fundamentos e do dispositivo, colaciono o seguinte excerto do Acórdão embargado.

> "Com o advento da Lei Federal 8.935, de 18/11/1994, dispondo sobre serviços notariais e de registro, os notários, oficiais de registro, escrivães de paz, escreventes e demais auxiliares foram vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, pelo qual devem ser aposentados.
>
> O art. 51 da referida Lei Federal 8.935/94, entretanto, assegurou aos notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que mantidas as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.
>
> No ano de 1995, o Ministério da Previdência editou a Portaria Ministerial n. 2.701, na qual foi assentado que o serventuário titular da serventia extrajudicial admitido até 20 de novembro de 1994, e que não fizesse a opção para o regime geral continuaria vinculado à legislação previdenciária que anteriormente o regia, e ao serventuário que foi admitido a partir de 21 de novembro de 1994 seria segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.
>
> No Estado da Paraíba, a Lei 6.402/1996 garantiu ao notário, registrador e escrevente, quando da aposentadoria, o direito a percepção de proventos, desde que, opcionalmente, mantivessem as contribuições pela Taxa de Aposentadoria mediante a Guia de Contribuição para a Aposentadoria (GCA), taxa essa instituída pelo Decreto Lei n. 789, de 28/01/1946, sendo os proventos custeados pelo Tesouro do Estado, segundo a Lei Estadual n. 8.731/2008."
>
> "Ocorre que a Lei Estadual n. 9.241/2010, que regulamenta a aposentadoria dos

> Notários, Registradores e Escreventes das Serventias Extrajudiciais do Estado da Paraíba, ao expressamente revogar a Lei n. 8.731/2008 e o art. 30 da Lei n. 6.402/1996, estabeleceu que esses agentes serão aposentados pelo RGPS, ainda que tenham recolhido sua taxa de aposentadoria para o Tesouro do Estado, que se incumbirá de repassar os valores à Autarquia previdenciária federal (art. 2º).”
>
> “Diante da vigência da Lei n. 9.241/2010 cabe à Autora pleitear sua aposentadoria junto ao INSS, razão pela qual declaro a carência da Ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, CPC, art. 267, VI.”

Nos Aclaratórios, a Embargante pretende a reforma do julgado, sustentando que a sua aposentadoria deveria ser custeado pelo Tesouro do Estado.

O Acórdão foi claro ao afirmar que a Lei 9.241/2010 estabeleceu que os serventuários serão aposentados pelo RGPS, ainda que tenham recolhido sua taxa de aposentadoria para o Tesouro do Estado.

É notório que pretende a Embargante a rediscussão da matéria debatida no v. Acórdão, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 535 do CPC de 1973, vigente à época da oposição dos aclaratórios, cujo correspondente do CPC de 2015 é o art. 1.022, incisos I a III.

Isto posto, **rejeito os Embargos.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Relator